

O Dr. **RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que por sentença datada de 25/10/05, foi decretada a falência de **QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ n. 054.855.549/0001-14, processo n. 656/05, cuja integra é do seguinte teor: **VISTOS. QUIMINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ajuizou pedido de concordata preventiva, a teor dos fundamentos elencados na inicial de fls. 2/4. Às fls. 29 determinou-se a regularização pela requerente de vários requisitos legais ao benefício em tela, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 26/28. Certificou-se a ausência de cumprimento do requerido pelo Ministério Público às fls. 30. É o relatório. **DECIDO. A** minguada de cumprimento pela requerente dos requisitos explicitados pela Promotora de Justiça às fls. 26/28, consoante certidão de fls. 30, de rigor a decretação da falência daquela. Deveras, não bastasse o mandamento dos arts. 161/162 do Decreto-lei no 7.661/45 dispor que deve o juiz, na hipótese de inobservância das formalidades legais no que tange ao pleito de concordata, declarar aberta a falência, a própria petição de fls. 49/50 da suplicante externa a inatividade da empresa e seus inúmeros débitos que inviabilizam sua continuidade. De se verificar, a propósito, que a quebra é decretada na forma dos arts. 99 e 192, § 4º, ambos da Lei no 11.101/05, como bem obtemperou o Ministério Público às fls. 48. Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **QUIMINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, fixando o termo legal em noventa (90) dias antes da data do primeiro protesto. Conseqüentemente: a) determino que a falida, por seus sócios, apresente em cinco (5) dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos; b) fixo o prazo para habilitações de crédito de quinze dias (art. 7º da Lei de Falências); c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Falências; d) proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; e) determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios; f) determino a lação do estabelecimento da falida e a urgente arrecadação de seus bens, na forma da lei; g) nomeio administrador judicial o Doutor César Moraes, advogado militante na comarca, mediante compromisso legal. Em face da não apresentação da relação de credores pela FALIDA, conforme determina o artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, ficam eventuais CREDITORES intimados à habilitarem seus créditos, na forma da Lei. Expeça-se edital para os fins do art. 99, parágrafo único, da Lei no 11.101/05. P.R.I.C. Campinas, 25 de outubro de 2005. **RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**. Juiz de Direito. Em face da não apresentação da relação de credores pela FALIDA, conforme determina o artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, **FICAM TODOS OS CREDITORES INTIMADOS PARA HABILITAREM SEUS CRÉDITOS, NA FORMA DA LEI**. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. Campinas, 07 de fevereiro de 2008.


GILBERTO LEITE DE ALMEIDA

Director de Serviço
Matrícula 301.130

Campinas-SP



o exposto, requer: 17.1. A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, nos termos da Lei 1060 / 1950; 17.2. A concessão da Medida Liminar ora pleiteada, a fim de autorizar a remoção do veículo em questão do pátio onde encontra-se recolhido para garagem de propriedade e sob responsabilidade do requerente; 17.3. A citação da requerida no endereço constante da prefacial da presente exordial, para que a mesma apresente sua contestação no prazo legal, caso queira e possa, sob pena de confissão e sofrer os efeitos da revelia; 17.4. A total procedência do presente feito, a fim de que seja declarada por sentença a aquisição do veículo em tela pelo requerente, seja determinada a transferência de propriedade do mesmo para o requerente, bem como ainda seja a requerida condenada ao ressarcimento dos valores já dispendidos e que ainda serão arcados pelo requerente a fim da regularização do veículo em comento. 17.5. Com a total procedência da presente ação, seja a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios (requerendo-se sejam fixados ao patamar máximo), bem como dos demais encargos da sucumbência. 18. Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) somente para efeitos fiscais. Termos em que, Pede e Espera Deferimento. Brotas / SP, 09 de Agosto de 2007. (a) ELCY MARQUES TIMOTEO - ADVOGADO-OAB/SP 180.055. É expedido o presente edital para citação de TATIANA DOS SANTOS CAPICOTO ME, na pessoa de sua representante legal, TATIANA DOS SANTOS CAPICOTO, dos termos da referida ação, bem como do despacho proferido pelo MM. Juiz a seguir transcrito: "Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Diante da informação contida no ofício de fls. 21, indefiro o pedido liminar de remoção do veículo. Se o caso, deve o autor propor ação própria para tutela de seu suposto direito. Cite-se. Int. Brotas, 05 de outubro de 2007. (a) Reginaldo Siqueira, Juiz de Direito". INTIMANDO-A DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (QUINZE) DIAS a partir do prazo do edital de 30 dias. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (art. 285 "in fine" do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém, posteriormente, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Brotas, 14 de janeiro de 2007.

CAMPINAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDRÉ PIRES BARONI, PROC. 2374/05 – 114.01.2005.059621-2, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Dr. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício Cível, se processam os termos da ação requerida por LIDIO ROSA DE SOUZA contra ANDRÉ PIRES BARONI, visando a usucapião do veículo marca Ford Escort XR3, cor vermelha, ano e modelo 1989, capota de couro preta, placas BFC 8652, chassi nº 9BFLXLLAKBP99849, sem documentação, entregue ao requerente em depósito conforme auto expedido pela autoridade policial da Delegacia Regional de Uberlândia-MG, cuja posse pacífica o requerente mantém por mais de 10 (dez) anos. Como o réu encontra-se em lugar incerto, expediu-se o presente edital, a fim de citá-lo dos termos da ação para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. O edital será publicado e afixado na forma da lei. Campinas, 08 de fevereiro de 2008.

Falência de **QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, processo nº 656/05, 1º Ofício Cível.

O Dr. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que por sentença datada de 25/10/05, foi decretada a falência de QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 054.855.549/0001-14, processo n. 656/05, cuja integra é

do seguinte teor: VISTOS. QUIMINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou pedido de concordata preventiva, a teor dos fundamentos elencados na inicial de fls. 2/4. às fls. 29 determinou-se a regularização pela requerente de vários requisitos legais ao benefício em tela, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 26/28. Certificou-se a ausência de cumprimento do requerido pelo Ministério Público às fls. 30. É o relatório. DECIDO. À minguada de cumprimento pela requerente dos requisitos explicitados pela Promotora de Justiça às fls. 26/28, consoante certidão de fls. 30, de rigor a decretação da falência daquela. Deveras, não bastasse o mandamento dos arts. 161/162 do Decreto-lei no 7.661/45 dispor que deve o juiz, na hipótese de inobservância das formalidades legais no que tange ao pleito de concordata, declarar aberta a falência, a própria petição de fls. 49/50 da suplicante externa a inatividade da empresa e seus inúmeros débitos que inviabilizam sua continuidade. De se verificar, a propósito, que a quebra é decretada na forma dos arts. 99 e 192, § 4º, ambos da Lei no 11.101/05, como bem obtemperou o Ministério Público às fls. 48. Pelo exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa QUIMINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fixando o termo legal em noventa (90) dias antes da data do primeiro protesto. Conseqüentemente: a) determino que a falida, por seus sócios, apresente em cinco (5) dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos; b) fixo o prazo para habilitações de crédito de quinze dias (art. 7º da Lei de Falências); c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Falências; d) proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; e) determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios; f) determino a laçação do estabelecimento da falida e a urgente arrecadação de seus bens, na forma da lei; g) nomeio administrador judicial o Doutor César Moraes, advogado militante na comarca, mediante compromisso legal. Em face da não apresentação da relação de credores pela FALIDA, conforme determina o artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, ficam eventuais CREDORES intimados à habilitarem seus créditos, na forma da Lei. Expeça-se edital para os fins do art. 99, parágrafo único, da Lei no 11.101/05. P.R.I.C. Campinas, 25 de outubro de 2005. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO. Juiz de Direito. Em face da não apresentação da relação de credores pela FALIDA, conforme determina o artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, FICAM TODOS OS CREDORES INTIMADOS PARA HABILITAREM SEUS CRÉDITOS, NA FORMA DA LEI. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. Campinas, 07 de fevereiro de 2008.

7ª Vara Cível

EDITAIS
FORO DO INTERIOR
CAMPINAS-SÃO PAULO
7ª VARA CÍVEL
JUIZ: BRASÍLIO PENTEADO CASTRO JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO DE DUPLA INSTALAÇÕES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e NELSON RODRIGUES NEVES SOBRINHO Processo nº 2114/2004 ação MONITÓRIA movida por BANCO BANORTE S/A. Prazo de 20 (vinte) dias.

O DR. BRASÍLIO PENTEADO CASTRO JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS/SP, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que tramita por esta Vara a ação Monitória, a qual segue resumo: "O autor firmou com os requeridos, na data de 22/11/93, Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo a Prazo Determinado, no qual foi concedido um empréstimo no valor líquido de Cr\$ 1.997,540,00. Ocorre que os devedores não pagaram e propôs-se a presente ação, para o recebimento do débito. E constando dos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficam através deste devidamente CITADOS, para os termos desta ação,